



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600718-97.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrentes: MOACIR DA ROSA ALVES e JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NOTAS FISCAIS IRREGULARES. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NÃO REGISTRADAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 14, 32 E 35, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOACIR DA ROSA ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Santa Maria/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46148649)

A desaprovação decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.251,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, os *recorrentes* argumentam, de antemão, que o juízo *a quo* identificou incorretamente o candidato à Vice-Prefeito como RICARDO SCHMIDT LUNARDI, patrono da causa. Asseveram que se trata de erro material grave, que gera insegurança jurídica. No que tange às notas fiscais emitidas em nome do CNPJ de campanha, sustentam que não houve contratação, tampouco pagamento. Alegam que o registro dos serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas é dispensável, colacionando jurisprudência do TSE para corroborar a tese. Defendem a ausência de recursos de origem não identificada (RONI), diante da inexistência de despesas. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46148655)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, destaco que a identificação incorreta do Vice-Prefeito com o nome do patrono da causa consiste em mero erro de digitação, incapaz de comprometer o teor da decisão proferida pelo juízo sentenciante. Logo, a alegação de insegurança jurídica não merece prosperar.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46148630), os candidatos contrataram serviços de publicidade junto ao fornecedor AMASV ZARPA TRANSMISSÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS S.A., tendo sido emitidas notas fiscais que juntas somam R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais) valores que, contudo, não transitaram pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera alegação de desconhecimento das despesas não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para sanar as irregularidades, visto que não comprova, de fato, a ausência de prestação dos serviços. Inclusive, a documentação incompleta, aliada à identificação de notas fiscais ativas em nome do CNPJ de campanha, indicam que as contratações ocorreram.

No caso em tela, caberia aos próprios recorrentes demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento das notas no prazo de 7 dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fizeram. Mostra-se imperiosa a restituição do montante ao erário, portanto.

Ainda, verifica-se que não houve registro de serviços advocatícios e contábeis, o que fere o artigo 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que, apesar de não se sujeitarem aos limites de gastos de campanha, são sim considerados gastos eleitorais, de modo que devem ser declarados na prestação de contas.

Nessa toada, considerando que em prestações e contas análogas no município de Santa Maria a média de custo de serviços advocatícios foi de 420,63 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e de serviços contábeis foi de R\$ 390,50 (trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), entendo que estes valores devem ser adotados para fins de recolhimento.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.251,13 (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.440,00 + R\$ 420,63 + R\$ 390,50) correspondem à totalidade dos recursos arrecadados na campanha (100%), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos candidatos, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 2.251,13** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK